



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Canoas

Rua Lenine Nequete, 60 - Bairro: Centro - CEP: 92310205 - Fone: (51) 3472-1184 - Email:
frcanoas2vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001389-95.2013.8.21.0008/RS

AUTOR: AEB TAXI AEREO E TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: AEB ESTRUTURAS METALICAS LTDA

SENTENÇA

Vistos.

**I. DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL DE MATRÍCULA nº 1.936 do
REGISTRO DE IMÓVEIS DE SAPUCAIA DO SUL**

Com efeito, a alienação do imóvel, nos termos da proposta de compra apresentada pela Faresul Comércio de Farelos Ltda., restou deferida na decisão exarada na fl. 3421 do processo digitalizado (fls. 1-3 do evento 3, PROCJUDIC78).

Em face do registro de penhoras em favor da União, do Estado do Rio Grande do Sul, do Município de Sapucaia do Sul e do DNIT, bem assim da averbação de indisponibilidade promovida pela União na matrícula do imóvel, os entes públicos foram intimadas da decisão que deferiu a respectiva venda.

O Estado do Rio Grande do Sul interpôs agravo de instrumento contra a referida decisão, ao qual foi dado parcial provimento "a fim de acolher o pedido sucessivo de substituição do bem penhorado, antes da sua venda para pagamento dos créditos trabalhistas" (evento 97, DOC2 e evento 97, DOC3), com trânsito em julgado e 27/10/2022 (evento 97, DOC4).

O Administrador Judicial opinou que se mantenha a alienação do bem pela proposta ofertada e que o valor da venda seja oferecido como substituição da garantia, passando a integrar o ativo da massa falida com a eventual convolação da recuperação em falência (evento 93, PET1).

Previamente à análise do pedido para ultimação da venda do imóvel e depósito do valor nestes autos, intime-se o Estado do Rio Grande do Sul para



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Canoas

manifestação, no prazo de 10 dias.

II. DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

As recuperandas, na petição do evento 76, PET1, noticiaram que, apesar do esforço, a situação econômico-financeira das sociedades agravou-se, em razão do exíguo prazo de dilação de 6 meses concedido para cumprimento do plano de recuperação homologado pelos credores, somado à superveniência de mais de 2 anos de paralização das atividades em virtude das medidas restritivas impostas em decorrência da pandemia da covid-19.

O administrador judicial, nas petições dos eventos 84, PET1 e 93, PET1, manifestou-se pela convolação da recuperação judicial em falência, a fim de resguardar os interesses dos credores, frente à impossibilidade de cumprimento do plano traçado na recuperação judicial.

Intimadas, as recuperandas manifestaram-se na petição do evento 92, PET1, reiterando os argumentos trazidos na petição do evento 76, PET1. Pediram seja mantida a venda do imóvel de matrícula nº 1.936 do Registro de Imóveis de Sapucaia do Sul pelo preço ofertado.

Intimado, o Ministério Público opinou pelo acolhimento do pedido formulado pelo Administrador Judicial, no sentido de ser decretada a falência das recuperandas (evento 96, PROMOÇÃO1).

É o breve relatório.

Decido.

Na hipótese dos autos, as recuperandas informaram que não teriam condições de cumprir o plano de recuperação judicial homologado pelos credores, sobrevivendo pedido do Administrador Judicial de convolação da recuperação judicial em falência.

Conforme observo da petição do evento 93, PET1, o Administrador Judicial informou que, à vista do Plano de Recuperação Judicial e aditivo aprovados pelos credores, as recuperandas somente realizaram pagamentos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Canoas

parciais a seus credores, sendo a quantia de R\$ 367.294,12 (trezentos e sessenta e sete mil duzentos e noventa e quatro reais e doze centavos) aos trabalhistas, de R\$ 47.052,15 (quarenta e sete mil cinquenta e dois reais e quinze centavos) aos com garantia real e de R\$ 171.877,18 (cento e setenta e um mil oitocentos e setenta e sete reais e dezoito centavos) aos quirografários. Somado à isso, as recuperandas acumulam dívidas tributárias que superam a quantia de R\$ 118.000.000,00 (cento e dezoito milhões de reais).

Assim, diante da manifesta impossibilidade de cumprimento do plano de recuperação judicial pelas devedoras, circunstância confirmada pelas próprias recuperandas nos autos, as quais, inclusive, não se opuseram ao pedido de convocação da recuperação judicial em falência (evento 92, PET1), impõe-se, desde logo, nos termos do requerimento do Administrador Judicial, a decretação da falência.

Ante o exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** de AEB TÁXI AÉREO E TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA. (CNPJ: 88667290000172) e AEB ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. (CNPJ: 92880830000179), já qualificadas, o que faço por convocação da recuperação judicial, com fulcro no artigo 73, IV, da Lei nº 11.101/2005, determinando o que segue:

1. Mantenho na Administração Judicial da fase falimentar NGM CÁLCULOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL (telefone: 51 30317377; e-mail: contato@ngmconsultoria.com.br), tendo como profissional responsável Neudi Antônio Gusson, OAB-RS 89.378, a quem cabe prestar compromisso mediante declaração de ciência e aceitação, a ser juntada aos autos em 48 horas da intimação.

1.1. Deverá a Administradora Judicial apresentar, no prazo de até 60 dias, contado do termo de nomeação, plano detalhado de realização dos ativos, na forma do art. 99, §3º, da Lei nº 11.101/05, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação.

1.2. Os honorários referentes à fase de falência serão fixados oportunamente.

2. Declaro o termo legal em **13/02/2013**, correspondente



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Canoas

ao nonagésimo (90º) dia anterior ao protocolo do pedido de recuperação judicial, na forma do art. 99, II, da Lei nº 11.101/2005.

3. Expeça-se ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que procedam à anotação da falência, fazendo constar a expressão "falido" no registro da devedora, a data da decretação da falência e a inabilitação a que alude o art. 102 da Lei nº 11.101/2005.

4. Intime-se a massa falida e seu representante legal para prestarem diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, ou mesmo por meio eletrônico, mas em prazo não superior a 15 (quinze) dias desta decisão, as declarações do art. 104 da Lei nº 11.101/2005.

5. Cumpra a Sra. Escrivã as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, VIII, X e XIII, §§1º e 2º, da Lei nº 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe.

6. Fixo o prazo de 15 dias para habilitação e verificação dos créditos, **que devem ser apresentados diretamente ao Administrador Judicial**, em endereço eletrônico a ser informado e que deverá constar do edital do art. 99, §1º, da Lei nº 11.101/05.

6.1. Em sendo acostados a estes autos eventuais habilitações de crédito, determino à serventia que as desentranhe e que comunique, de pronto, ao apresentante de que as habilitações, conforme a etapa processual, devem ser dirigidas à Administração Judicial diretamente (se ainda não publicado o edital do artigo 99, §1º, da Lei nº 11.101/05) ou distribuídas em incidente (se já publicado o referido edital), não sendo admissível, em qualquer caso, a juntada aos autos da própria falência.

6.2. Consideram-se habilitados na falência os créditos incluídos no Quadro Geral de credores da recuperação judicial, tendo prosseguimento as eventuais habilitações que estejam em curso.

6.3. Excetua-se desta determinação os créditos fiscais, que serão objeto de procedimento próprio, na forma do art. 7ºA da Lei nº 11.101/2005.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Canoas

7. Ficam suspensas as ações e/ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05.

8. Expeça-se mandado para o endereço da sede da falida, a fim de ser providenciada a imediata lacração das portas do estabelecimento.

9. Determino a arrecadação de todos os bens e direitos para a formação da massa falida.

9.1. Para tanto, promovi (i) o bloqueio de eventuais valores existentes em nome da falida junto ao sistema Sisbajud; (ii) a restrição de transferência dos veículos encontrados em nome das devedoras via sistema Renajud; (iii) a indisponibilidade de bens imóveis pelo sistema CNIB.

9.2. As demais pesquisas sobre a existência de créditos, direitos e ações em favor da massa falida, passíveis de arrecadação, deverão ser realizadas pela Administração Judicial.

9.3. Deverá a Administradora Judicial promover a arrecadação dos bens e documentos das falidas, separadamente ou em bloco, bem como a avaliação daqueles, para realização do ativo.

10. Nomeio o leiloeiro Naio de Freitas Raupp (telefone: 51 34233333 e 51 991357856; e-mail: naioraupp@terra.com.br), a ser compromissado, a fim de auxiliar na avaliação do patrimônio das devedoras e promover a alienação do ativo arrecadado.

11. Publique-se o edital previsto no artigo 99, §1º, da Lei nº 11.101/05, assim que apresentado o rol mencionado no item "6" desta decisão.

12. Após o trânsito da decisão e publicação do edital supramencionado, determino sejam distribuídos os incidentes de apuração e classificação de créditos públicos para as fazendas federal, estadual e municipal, na forma do art. 7º-A da Lei nº 11.101/2005, instruindo-os com cópias desta sentença e intimando os referidos entes públicos a apresentarem, no prazo de 30 dias, a relação discriminada de seus créditos inscritos em dívida ativa.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Canoas

13. Altere-se a autuação dos processo a fim de fazer constar na capa eletrônica as anotações de processo de "Falência" e a qualificação da empresa como "Massa Falida".

14. A presente decisão valerá como ofício para os fins legais.

15. Intimem-se, por via eletrônica, inclusive o Ministério Público e as Fazenda para tomar conhecimento da falência, na forma do art. 99, XIII, da Lei nº 11.101/2005.

Publicada. Registrada e intimadas as partes.

Com o trânsito em julgado, certifique-se.

Documento assinado eletronicamente por **MAURO PEIL MARTINS, Juiz de Direito**, em 9/2/2023, às 16:4:3, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10031500014v44** e o código CRC **8c8e2090**.

5001389-95.2013.8.21.0008

10031500014.V44